



[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N.º 023/2024

Institui a educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Educação do Município de São José do Calçado, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.

O vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Ensino destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo Único. Considera-se pessoas com necessidades especiais aquelas que têm um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Serão desenvolvidas educação física Inclusiva nas Escolas Municipais de Ensino fundamental e infantil, no município de São José do Calçado, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Parágrafo único. O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, ou em parcerias com outros órgãos, Universidades, Instituto Federal, Empresas Públicas e Privadas, poderão realizar e apoiar eventos específicos promovidos pelas escolas da

rede Municipal, convidando entidades e associações de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais para eventos, como torneios, gincanas, passeios e outros legalmente constituídos.

Art. 4º Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

- I - Da dignidade da pessoa humana;
- II - Da Proteção integral;
- III - Da proteção da infância e à juventude;
- IV - Da igualdade e da não discriminação;
- V - Do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VI - Da acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 08 de julho de 2024.

MARVEN MENEZES LINS

MARVEN MENEZES LINS

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A educação física inclusiva pressupõe a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade. Essa proposta, alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e necessidades especiais, implica no envolvimento não tão somente nas alterações nas práticas físicas existentes, como também a criação de novas atividades que atendam os seus desígnios, sem gastos adicionais para o município.

O desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do aluno. Por mais acentuada que seja sua limitação motora, um aluno especial pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

O presente projeto, em conjunto com a possibilidade de participação em gincanas, torneios, passeios e jogos, atenderá o direito fundamental e proporcionará um aprendizado de valor maior, que é o do respeito, da dignidade humana e da igualdade material, previstos na Constituição Federal.

É dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.

Pelo exposto acima, solicito a aprovação pelos Nobres Pares.

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS

VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 023/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 023/2024, que institui a educação física inclusiva na rede municipal de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, a matéria trazida no **projeto em análise não está no rol acima elencado no art. 53 da LOM**, já que a criação de cargos é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal. O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 08 de julho de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA